



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 83, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.233
(30.09.2009)

PROCESSO : Nº 83, CLASSE 42 - ANO 2009
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ/AL
EMBARGANTE : BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS ARTIGOS DE LEI QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.
3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 30 do mês de setembro do ano de 2009.

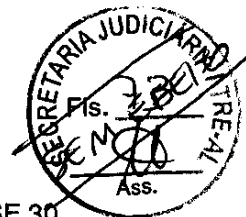
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 83, CLASSE 30

RELATÓRIO

BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO opôs embargos de declaração contra o acórdão nº 6.185, de 14.09.2009, deste Tribunal que rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedente a representação proposta pelo *Parquet*, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 67.500,00, por ter excedido o limite legal de doação previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, sustentou que, a despeito de não haver previsão legal acerca da dilação probatória, haveria de ser garantido ao embargante o direito de produzir as provas requeridas na contestação, e que o indeferimento da juntada da prestação de contas do candidato Fernando Toledo e a oitiva de seu administrador financeiro teriam ocasionado o cerceamento de seu direito de defesa. Com isso, requereu a anulação da decisão vergastada para a respectiva produção.

Destacou, demais disso, que a cessão de uso do automóvel, de sua propriedade, no valor estimado de R\$ 22.500,00, equivaleria ao preço de mercado, e corresponderia a tão-somente 8,46% do total arrecadado pelo candidato, sendo plenamente aceitável a não aplicação de penalidade em face da insignificância de seu valor.

Asseverou, noutro ponto, que não teria agido de má-fé ou com dolo, e que a *mens legis* do art. 23 da lei eleitoral visaria a impedir o financiamento de campanha à margem do direito ou que influenciasse o processo de escolha dos candidatos, o que não teria ocorrido no presente caso.

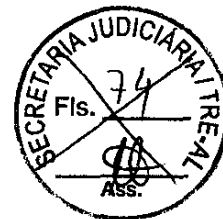
Solicitou o provimento do recurso a fim de modificar o acórdão recorrido, e julgar improcedente a representação, mormente em face da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os autos foram ao Ministério Público Eleitoral para ciência pessoal do acórdão, nos termos do art. 18, II, "h", da LC 75/93, mas a Procuradora acabou se manifestando sobre recurso interposto, consoante se vê às fls. 60/64.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 83, CLASSE 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

O recorrente, neste recurso, advogou a tese do cerceamento de seu direito de defesa, em virtude da não produção da prova requerida, a aplicação do princípio da insignificância em face do valor doado se cotejado com o valor arrecadado, a inexistência de culpa e má-fé e a não violação ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, por se tratar de doação estimável em dinheiro.

Da fundamentação do presente apelo, já se observa que a pretensão do embargante é a simples reforma da decisão objurgada, visto que quer que prevaleça qualquer das linhas de defesa apresentadas, a fim de isentá-lo da penalidade imposta, principalmente porque repete os mesmos fundamentos da contestação ofertada às fls. 16/22.

No tocante à alegação de cerceamento do direito de defesa, este Tribunal entendeu que as provas dos autos eram suficientes para o deslinde da causa, julgando o feito antecipadamente, nos termos do art. 330 do CPC, tornando-se desnecessária a produção da prova oral e documental requestada, mormente porque o embargante não fundamentou o seu pedido, nem tampouco demonstrou a sua pertinência. Ademais, mesmo que produzida a prova, nada alteraria o resultado do julgamento, vez que o excesso de doação não foi insignificante (R\$ 13.500,00) e a doação estimável em dinheiro está abrangida nas disposições do art. 23 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

"(...), infere-se dos autos que o *Parquet*, de posse da relação dos doadores, entre os quais o(a) representado(a), e dos respectivos valores doados à campanha do candidato Fernando Ribeiro Toledo, efetuou doação de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), ou seja, **superou em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o limite máximo que poderia doar (10%), visto que seus rendimentos em 2005 foram declarados em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 83, CLASSE 30

Desta forma, está comprovado que o(a) réu / ré efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Quanto à questão da doação estimável em dinheiro, é de se salientar que a lei eleitoral não faz distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física. Ademais, o empréstimo gracioso de automóvel é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computada para averiguação de eventual excesso de doação”.

Já em relação ao uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento, é de se ressaltar que este requisito se perfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de leis. Ademais, o seu cabimento, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE.

Destarte, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao recorrido, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

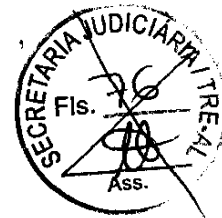
ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Juíza Eleitoral Relatora

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o Acórdão nº <u>6233</u> de <u>30/09/09</u>, foi conferido na <u>72</u>ª sessão <u>ordinária</u> realizada em <u>30/09/09</u>, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas nº <u>02/10/09</u>, as fls. <u>49</u>.</p> <p>Eu, <u>Luciana</u>, Coordenadora de Sessões, certifico a presente certidão, em Maceió, em <u>02/10/09</u>, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p>Coordenadora de Sessões</p>



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº 83

Prot. 5.904/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2009 (SESSÃO Nº 72/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas rejeitar os embargos de declaratórios, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.233, de 30.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões